



PL 711 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

L I D O
Em, 15/10/15

Secretaria Legislativa

Altera dispositivos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que *dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei 5.021, de 22 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio de contribuinte do **ICMS** (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) ou do **ISS** (Imposto sobre serviço de qualquer natureza).”

Art. 2º - O inciso I do art. 2º e incisos I e II do § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – incentivadora cultural a pessoa jurídica, contribuinte de ICMS ou de ISS, isolado ou cumulado, que apoiar a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio;

§

1º.....

I – da pessoa física: que tenha domicílio no Distrito Federal há pelo menos dois anos.

II – da pessoa jurídica: que tenha sede no Distrito Federal há pelo menos dois anos e tenha em seus atos constitutivos o objetivo de promover e executar projetos culturais ou pesquisas na área cultural”.

Art. 3º Os incisos I, II e III do art. 3º, § 1º, inciso I alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, §§ 3º e 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 12/04 Ely 21/10/15



“Art. 3º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º consiste no crédito outorgado do ICMS ou do ISS concedido à incentivadora cultural, de forma isolada ou cumulada, para a realização de projetos culturais por meio de doação ou patrocínio, observado o seguinte:

I – o valor do incentivo fiscal não pode ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto cultural incentivado;

II - nos projetos culturais que tiverem nome, marca, produto ou outro elemento identificador da incentivadora no nome do projeto ou que preveja ações de venda direta ou indireta de produtos a ele vinculadas, por ela fabricados ou que comuniquem sua marca, o valor do incentivo fiscal não pode ser superior a 40 % (quarenta por cento) do valor total do projeto cultural incentivado;

III – nos projetos culturais de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal, o valor do incentivo fiscal será de até 100% (cem por cento) do valor total do projeto cultural incentivado”

§1º - A É vedada a concessão de crédito outorgado aos contribuintes que incidirem nos casos abaixo:

I – a contribuinte do ICMS ou ISS optante:

a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006;

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária

II – às operações incentivadas com benefícios fiscais ou financeiros;

(...)

§2º



§ 3º A aplicação de percentuais fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda sobre o valor do saldo devedor apurado pela incentivadora cultural, pode variar entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), conforme escalonamento por faixas de saldo devedor anual definido no regulamento;

§ 4º No mínimo 10% (dez por cento) do montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal devem ser aplicados em projetos culturais considerados simplificados, na forma definida no regulamento.”

Art. 4º Os incisos VI, XI e § 4º, inciso II, § 6º, do Art. 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI – livro, leitura e literatura;

(...)

XI – pesquisa, informação, documentação e qualificação em qualquer dos segmentos culturais acima listados;

(...)

XIV – design e moda;

XV – gastronomia.

(...)

§4º.....,.....

(...)

II – executados, total ou parcialmente, com artistas, bens e serviços disponíveis no Distrito Federal

(...)

§6º Os projetos culturais incentivados na forma desta Lei devem ser realizados no Distrito Federal e só podem ocorrer fora dessa circunscrição nos casos de previsão expressa, no objeto dos projetos incentivados, de atividades de difusão e circulação de produções culturais oriundas do próprio DF, na forma definida em Regulamento. ”

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 711 / 2015

Folha Nº 03 - 02A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes REDE/DF



Art. 5º - ficam acrescentados ao Art. 4º, os incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

"XIV – design e moda;
XV – gastronomia".

Art. 6º O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Em janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Estado da Cultura, devem fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso. "

Art. 7º O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento implicam na aplicação gradativa de sanções administrativas, de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo às demais sanções civis, criminais e tributárias.

§1º A pessoa jurídica que se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita ao cancelamento do benefício concedido e a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

§2º Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do projeto cultural ou de utilização dos recursos em desacordo com a planilha orçamentária, fica a beneficiária cultural sujeitas às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) bloqueio da conta bancária do projeto cultural;
- c) glosa do valor utilizado indevidamente;
- d) multa correspondente a duas vezes o valor utilizado indevidamente;
- e) arquivamento de projetos em análise;
- f) suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, pelo prazo de dois anos.

§3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração isolada ou cumulativamente, conforme previsto em Regulamento.

Sector Protocolo Legislativo

QL Nº 711 / 2015

Folha Nº 04 - Anexos



§4º As sanções são aplicadas por ato da Secretaria de Estado de Cultura.”

Art. 8º – O art. 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A fiscalização desta Lei, de seu regulamento e das obrigações assumidas na concessão do incentivo fiscal é feita pela Secretaria de Estado da Cultura, a quem compete a aplicação das sanções previstas no art. 10.

§1º A Secretaria de Estado da Cultura deve informar qualquer descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo:

I – à Secretaria de Estado da Fazenda para fins de ação fiscal;

II – à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para fins de aplicação da sanção prevista no item f do §2 do Art.10º.

§2º Os recursos provenientes de isenção fiscal deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

§3º Cabe a Secretaria de Estado de Cultura aprovar as prestações de contas de projetos culturais executados por meio desta lei.”

Art. 8º - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Governo do Distrito Federal publicará anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante das doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivador e beneficiário, ressaltando os segmentos culturais por eles incentivados, previstos no Art. 4º desta Lei. ”

JUSTIFICATIVA

A Lei de Incentivo à Cultura, em vigor desde 22 de janeiro de 2013 e regulamentada em abril de 2014, é um grande avanço para a economia da cultura no Distrito Federal, que provocou uma mudança estrutural na política pública de estímulo



às cadeias produtivas da cultura ao trazer para esse campo um forte instrumento na diversificação das fontes de financiamento da cultura no Distrito Federal.

Enquanto política pública de incentivo fiscal voltada para o desenvolvimento econômico das cadeias produtivas da cultura, a Lei de Incentivo à Cultura (Lei 5.021/13) se destaca como mecanismo de fomento fundamentado na parceria entre Estado e empresas privadas, que, baseadas nas premissas da Lei, financiam e patrocinam de projetos culturais com execução e contratação de pessoal predominantemente no Distrito Federal, empregando assim, em todos os projetos aprovados, mais de 50% dos profissionais e serviços de empresas e pessoas residentes ou sediadas no Distrito Federal, promovendo desse modo maior movimentação econômica, gerando empregos, consumo de produtos culturais e arrecadação de impostos, fazendo do Distrito Federal um grande polo cultural.

A Lei de incentivo à cultura do Distrito Federal apresenta a especificidade de englobar além do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, também o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ampliando de forma significativa o número de empresas que podem ser legalmente habilitadas como empresa incentivadora cultural. No texto atual da Lei a inclusão do ISS enquanto imposto passível de abatimento encontra-se difusa, não constando na ementa nem nos detalhamentos de regra expostos no texto da Lei. Para melhorar a compreensão por parte dos proponentes de projetos culturais, se faz necessário explicitar, de forma mais direta, a aplicabilidade do ISS e suas regras, ampliando o entendimento da lei sem afetar o impacto econômico de sua execução.

Considerando a importância de atingir os objetivos previstos na Lei, além da execução de projetos culturais, é fundamental ampliar o entendimento para a perspectiva de fortalecimento das cadeias produtivas da economia da cultura, facilitando e ampliando a realização de pesquisas técnicas que subsidiem a otimização da formulação e excelência da aplicação e monitoramento de políticas públicas culturais no Distrito Federal.

No processo de elaboração e aprovação do texto original da Lei, foi discutido o reconhecimento de segmentos culturais como *gastronomia, moda, designer e literatura*. Ressalta-se que nos debates atuais esses segmentos já estão consolidados dentro do universo de linguagens profissionais da cultura e já reconhecidos na política de participação social atualmente adotada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, uma vez que contempla Colegiados Setoriais específicos para essas áreas. Desse modo, é necessário integrar esses segmentos à Lei de Incentivo à Cultura, possibilitando a essas linguagens o acesso aos recursos promovidos no Distrito Federal pela política de incentivo cultural.

Considerando que atualmente a Lei 5.021/13 limita a concessão de incentivo fiscal a projetos culturais realizados no Distrito Federal em sua totalidade, é de extrema importância a alteração do texto da Lei nesse quesito, tendo em vista que esta limitação inviabiliza o apoio a áreas como *audiovisual e circulação* que são



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



fundamentais para a economia da cultura do Distrito Federal. Desse modo, sugere-se a flexibilização dessa exigência, conforme texto escrito na minuta de Projeto de Lei, que prevê uma nova redação na qual o projeto pode ser realizado fora do âmbito do Distrito Federal nos casos de difusão e circulação de produções culturais oriundas do Distrito Federal, conforme artigo 5º § 6º.

As medidas punitivas atualmente previstas na Lei 5.021/13 são incompatíveis com o princípio de razoabilidade nos quais deve-se fundamentar a Administração Pública, não possibilitando a adoção de sanções que apresentem gradações quanto à gravidade do ato praticado contra a Administração Pública. Assim, na proposta de alteração, a Secretaria de Cultura propõe a inclusão na Lei de previsão de medidas punitivas mais graduais tais como: advertência, suspensão e outras, e aplicação das penalidades conforme definição do órgão Colegiado responsável pela análise dos projetos culturais, constituída por representantes da sociedade civil e do governo.

Dentro de uma perspectiva da aplicação das leis de incentivo em outros estados e também de leis que incentivam a cultura em âmbito nacional, observa-se que essas leis apresentam alto índice de concentração de valores, sendo reduzido o número de proponentes que captam o maior volume de recursos. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Cultura, com o objetivo de promover a descentralização de recursos, sugere que seja integrada ao texto da Lei a obrigatoriedade de que as empresas habilitadas destinem parte de seu recurso aos projetos culturais com valor não superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais.

Observa-se que as alterações solicitadas no marco regulatório da política de incentivo fiscal à cultura não esgotam as alterações necessárias. Entretanto, tratam-se de aspectos cuja alteração é fundamental para a correção de distorções diagnosticadas no processo de execução da política pública, devendo ser aplicadas em caráter de urgência.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos meus nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante interesse público, social e cultural.

Sala das sessões, em de de 2015.


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 711 / 2015

Folha Nº 07 - Guilherme



LEI Nº 5.021, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. Os projetos culturais devem atender aos seguintes objetivos:

I – defesa, promoção, valorização e difusão do patrimônio material e imaterial cultural, artístico e histórico do Distrito Federal;

II – preservação, apoio, valorização e difusão das manifestações culturais e artísticas do Distrito Federal e de seus respectivos criadores;

III – proteção, promoção e valorização das manifestações das culturas populares, tradicionais, indígenas e afro-brasileiras;

IV – valorização da diversidade cultural;

V – ampliação do acesso da população à fruição de bens e serviços culturais, com vistas à democratização cultural;

VI – democratização do acesso às fontes de cultura distritais;

VII – desenvolvimento da economia da cultura;

VIII – fortalecimento da transversalidade da cultura;

IX – ampliação da oferta de bens e serviços culturais, com vistas a estimular a democracia das manifestações culturais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – incentivadora cultural a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, que apoiar a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio;

II – beneficiária cultural a pessoa física ou jurídica que tenha o projeto cultural incentivado com os recursos advindos da aplicação desta Lei;

III – produtor de pequeno porte a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos cuja receita bruta seja igual ou inferior ao limite máximo previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – projeto cultural de produção independente:



a) na área da produção audiovisual, aquele cujo proponente não exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, não seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens nem a eles esteja coligado, por eles seja controlado ou deles seja controlador;

b) na área da produção musical, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou não detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, aquele cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, aquele cujo proponente não acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de espaços de exposições.

§ 1º Para ser beneficiária cultural, exige-se:

I – da pessoa física: que tenha domicílio no Distrito Federal e atue rotineiramente, há pelo menos dois anos, na realização de projetos culturais;

II – da pessoa jurídica: que tenha sede no Distrito Federal há pelo menos dois anos e tenha em seus atos constitutivos o objetivo de promover e executar projetos culturais.

§ 2º O regulamento pode estabelecer outros requisitos e condições para caracterização da beneficiária cultural.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º consiste na concessão de crédito outorgado do ICMS, observado o seguinte:

I – o valor do incentivo fiscal não pode ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto cultural incentivado e é apurado mediante a aplicação de percentuais fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado pela incentivadora cultural, podendo variar entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), conforme escalonamento por faixas de saldo devedor anual;

II – a incentivadora cultural deve participar, com recursos próprios, do custeio para a realização do projeto incentivado com, no mínimo, um quarto do valor do incentivo fiscal concedido;

III – nos projetos culturais de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal, pode ser dispensado o disposto no inciso II, ficando ajustado o percentual constante do inciso I.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 711 / 2015
Folha Nº 09 - Guericone



§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I – a contribuinte do ICMS optante:

a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006;

b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006;

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária;

II – às operações incentivadas com benefícios fiscais;

III – ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

§ 2º Em casos específicos, por ato do Poder Executivo, podem ser aprovados projetos com valores e percentuais diversos dos previstos nos incisos I e II do *caput*, observadas as demais disposições e critérios desta Lei.

§ 3º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do incentivador cultural somente poderão obter dedução do imposto devido de quarenta por cento dos valores despendidos.

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) do montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal devem ser aplicados em projetos culturais de produtor de pequeno porte ou projetos de produção independente, na forma definida no regulamento.

Art. 4º Podem ser beneficiados com recursos advindos do incentivo fiscal de que trata o art. 1º projetos culturais aprovados pela Secretaria de Cultura, após análise e classificação de órgão técnico colegiado composto por representantes do governo e da sociedade civil, nos seguintes segmentos:

I – música, óperas e musicais;

II – teatro;

III – manifestações circenses;

IV – artes visuais;

V – audiovisual;

VI – livro e leitura;

VII – culturas populares e tradicionais;

VIII – patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;

IX – dança;

X – rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial;

XI – pesquisa, informação, documentação e qualificação em gestão cultural;

XII – artesanato;



XIII – cultura digital, artes digitais e eletrônicas.

§ 1º O órgão técnico colegiado de que trata o *caput* terá representantes do governo e da sociedade civil escolhidos na forma do regulamento e nomeados pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 2º Os critérios e diretrizes da análise dos projetos culturais incentivados na forma desta Lei serão definidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal.

§ 3º A aprovação dos projetos fica condicionada à suficiência de recursos previstos no art. 5º.

§ 4º Os projetos culturais incentivados na forma desta Lei devem ser:

I – realizados no Distrito Federal;

II – executados, total ou parcialmente, com a utilização de recursos humanos, bens e serviços disponíveis no Distrito Federal.

§ 5º Na divulgação dos projetos financiados por meio desta Lei, deve constar o registro do apoio institucional do Governo do Distrito Federal, na forma da identidade visual a ser por ele definida.

Art. 5º Em janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

§ 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a um por cento da parte estadual do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.

§ 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no *caput*, podem ser utilizados valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal no incentivo fiscal de que trata o art. 1º em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º depende da aprovação do projeto cultural pela Secretaria de Estado da Cultura, que deve informar à Secretaria de Estado da Fazenda os dados relativos ao projeto cultural incentivado.

Art. 7º O contribuinte interessado no incentivo fiscal deve comprovar:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O regulamento pode exigir do contribuinte outros requisitos e condições para concessão do incentivo fiscal.

Art. 8º É vedado conceder o incentivo fiscal de que trata esta Lei:



I – a pessoa física que seja:

- a) cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor de incentivadora cultural;
- b) proprietário, sócio ou diretor de incentivadora cultural;

II – a pessoa jurídica:

- a) que seja declarada inidônea pelo Distrito Federal ou pela União para efeitos de processo licitatório ou que seja suspensa de contratar com o Distrito Federal ou qualquer de suas entidades públicas;
- b) cujos proprietários, sócios ou diretores sejam cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor de pessoa jurídica beneficiária cultural;

III – a projetos culturais que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresa patrocinadora;

IV – em que a beneficiária cultural seja a própria incentivadora cultural, seu proprietário, sócio ou diretor ou pessoa jurídica coligada à incentivadora cultural ou controlada por ela.

Parágrafo único. O incentivo criado por esta Lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Art. 9º Aprovado o incentivo fiscal, a incentivadora cultural deve comprovar, na Secretaria de Estado da Cultura, o efetivo repasse dos recursos à beneficiária cultural do projeto incentivado.

Parágrafo único. A apropriação do crédito outorgado de que cuida o art. 3º só pode ter início:

I – após autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os limites de valores e prazos de fruição definidos em regulamento;

II – no mês seguinte ao da comprovação de que trata este artigo.

Art. 10. A utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento implicam a cassação do incentivo fiscal e, também, a sujeição da incentivadora cultural ou da beneficiária cultural às seguintes sanções:

I – multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) do valor concedido para o projeto cultural a título de incentivo fiscal;

II – suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, pelo prazo de dois anos.



Art. 11. A fiscalização desta Lei, de seu regulamento e das obrigações assumidas na concessão do incentivo fiscal é feita pela Secretaria de Estado da Cultura, a quem compete a aplicação da sanção prevista no art. 10, I.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura deve informar qualquer descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo:

I – à Secretaria de Estado da Fazenda para fins de ação fiscal;

II – à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para fins de aplicação da sanção prevista no art. 10, II.

Art. 12. Ficam homologados o Convênio ICMS nº 101, de 2012, e o Convênio ICMS nº 145, de 21 de dezembro de 2011, que altera o Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 13. A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não será superior a 5% (cinco por cento) do limite de renúncia fiscal previsto anualmente na Lei Orçamentária, conforme regulamento, excetuando-se projetos culturais de preservação do patrimônio cultural imaterial.

Art. 14. O Governo do Distrito Federal publicará anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante das doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivador e beneficiário, ressaltando os setores e programas por eles incentivados.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Cultura instituirá cadastro dos projetos aprovados e incentivadores, de acesso público, com vistas a promover a correspondência entre projetos aprovados e patrocinadores.

Art. 16. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º a 13 da Lei nº 158, de 29 de julho de 1991.

Brasília, 22 de janeiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/1/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 711/15 que “Altera dispositivos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 711 / 2015

Folha nº 14 - Guicardone